



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 228/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal, Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 111, de 2023.

Referência: Ofício nº 252 (SF), de 16 de abril de 2024

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 252 (SF), de 16 de abril de 2024 (5120149), referente ao Requerimento nº 111, de 2023, por meio do qual são solicitadas informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, encaminho o Despacho (5741407) e o Anexo 1 (5741401), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, órgão integrante desta Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/05/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5747886** e o código CRC **98141690** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000961/2023-92

SUPER nº 5747886

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ao GABIN/SAJ

Assunto: **Requerimento de Informação RQS 111/2023**

1. Trata-se do **Despacho 5721607**, proveniente da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria Executiva, que faz referência ao **Requerimento de Informação – RQS nº 111/2023**, do Senado Federal, bem como em atenção ao acordo discutido em reunião realizada em 06/05/2024, quanto a instrução do RI e a disponibilização de documentos relacionados a tramitação da Medida Provisória nº 1.163, de 2023.
2. Tendo vista o contexto fático apresentado, e após consulta a SAECO/SAJ, sugere-se a disponibilização dos documentos constates do Processo 18220.000961/2023-50 (Anexo 1 - 5741401), **excluído** os produzidos no âmbito de outro órgão, (Ministério da Fazenda) e que não sejam da competência da Casa Civil. Inclusive, destaca-se constar no referido processo, documento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, indicando sigilo profissional.
3. Assim, esta medida visa evitar o fornecimento de documentos sigilosos ou com restrição de acesso, cuja análise compete ao órgão ou entidade que produziu o documento. Tal entendimento, de forma alguma impede, nem mesmo restringe o direito de acesso à informação, já que o i parlamentar através de outro RI, pode requerê-la juntamente ao **órgão competente** acima citado.
4. Neste ponto, quanto ao pedido de acesso às informações produzidas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, **acentua-se** que não é possível atender ao RI, uma vez que no processo de elaboração, redação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, **não se deve conceder acesso a notas e pareceres produzidos por outros órgãos e entidades ainda que, constem dos processos em trâmite nesta Pasta. Isso porque é da competência legal dos órgãos e entidades que produziram as notas e pareceres aferir as diversas hipóteses de restrição ou eventual classificação dos documentos.** Com efeito, não é à toa que cada órgão e entidade dispõe de autoridade responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação (Lei nº 12.527, de 2011. Art. 40).
5. A concessão de acesso a documentos produzidos por outros órgãos e entidades, no que tange ao processo de produção, elaboração, redação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, revela-se **temerária** uma vez que pode acarretar **violação ao dever de sigilo**, já que, os documentos nem sempre são classificados ou sinalizados com a restrição devida quando do envio via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal – SIDOF.
6. Ademais, a Casa Civil da Presidência da República (CC-PR) não tem competência para classificar documento de outro órgão o que, se feito, representaria verdadeira usurpação de competências legais.
7. Inclusive, a atenção ao dever da Administração Pública de preservar o sigilo dos documentos que são sigilosos é legítima, já que, além de cumprir a Lei nº 12.527, de 2011, tem por fim garantir que

eventuais hipóteses de restrição de acesso sejam preservadas.

8. Ressaltamos ainda que, a Casa Civil-PR é destinatária de extensa quantidade de documentos sensíveis, de maneira que disponibilizá-los sem a devida prudência, seria colocar em risco os interesses da Administração Pública, sem falar na considerável possibilidade de descumprir a legislação (Lei nº 12.527, de 2011) a qual, estabelece ser dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

9. Tal entendimento, como acima mencionado, de forma alguma impede, nem mesmo restringe o direito de acesso à informação, já que **motivadamente** entendemos que, neste caso específico, o **parlamentar poderá requerê-la juntamente ao órgão competente**. No caso, tratam-se de documentos do Ministério da Fazenda.

10. Por outro lado, obrigatório esclarecer que cabe aos Ministérios setoriais – conforme as suas áreas de competência – prestar informações ao parlamento quando requeridas com fundamento no Art. 50, §2º, da CF. Assim, parte do objeto do presente Requerimento de Informação envolve questões alheias a área de competência da Casa Civil. Inclusive, conforme dispõe o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, os requerimentos devem se referir a área de competência do Ministério.

11. Desta forma, ressalta-se que documentos de competência de outro órgão, poderão ser solicitados diretamente a este. Assim, tendo em vista a **origem** de parcela da informação solicitada, é certo que a disponibilização de documentos de **outro órgão** da administração pública federal, não se insere dentro das competências assinaladas por lei à Casa Civil da Presidência da República, mas a outra pasta ministerial.

12. Por fim, encerrada a análise no âmbito da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, sugere-se a restituição dos autos a Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria Executiva **até 13/05/2024**, para providências subsequentes.

13. Sem mais, à consideração superior.

EDMIR GOMES DA SILVA JÚNIOR

Assessor

Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

JAILTON ZANON DA SILVEIRA

Secretário Adjunto

Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da

Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

Ao GABIN-SAJ para providências **até 13/05/2024**.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Edmir Gomes da Silva Júnior, Assessor(a)**, em 13/05/2024, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jailton Zanon da Silveira, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/05/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 13/05/2024, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5741407** e o código CRC **71F02564** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Brasília, 28 de Fevereiro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Medida Provisória que prorroga a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.
2. A Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.
3. Com o propósito de evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis, o Projeto ora encaminhado mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023.
4. Para impedir o acúmulo de créditos por parte dos produtores desses combustíveis, fica estabelecida a suspensão da incidência dessas contribuições nos casos de importação ou comercialização de petróleo.
5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração imediata dos combustíveis, considerada, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo.
6. A relevância da desoneração proposta se caracteriza pela importância do setor de combustíveis para a economia nacional. Entende-se, portanto, ser do interesse público a prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre combustíveis citados.
7. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de

2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscientos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

8. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscientos e cinquenta milhões de reais).

9. A urgência e a relevância da medida decorrem do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

Medida Provisória

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o **caput** abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que

trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavos) e R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o **caput** à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico, no caso do produtor ou importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) e R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - ficam reduzidas a zero, no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput** deste artigo:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Até 30 de junho de 2023, fica fixada em 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Ao Protocolo da SAJ,
Ao Protocolo da SAG,
Ao Protocolo CC,
À SALEG,

Assunto: **Medida Provisória que reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.**

1. Encaminhamento EXM 26 2023 MF, para análise e providências.

GISELE VEZÚ R. DORESTE
Divisão de Publicação



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Vezú Ramos Doreste, Assessoria**, em 28/02/2023, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3994495** e o código CRC **A4ED569D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 12 / 2023 / SAECO/SAJ/CC/PR

Interessado: Ministério da Fazenda

EM/EMI nº: 00026/2023 MF

Anexo: I

Assunto: Minuta de Medida Provisória que reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Processo : 18220.100341/2023-50

Senhor Secretário Especial,

I – RELATÓRIO

1. Foi submetida à apreciação desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República a Exposição de Motivos em epígrafe, que veicula proposta de Medida Provisória que tem por objetivo reduzir as alíquotas do Pis, Cofins, Pis-Importação, Cofins-Importação e da Cide-Combustíveis em operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

2. A EM traz os seguintes contornos e justificativas acerca da proposição:

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Medida Provisória que prorroga a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação -Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação -Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível -Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.

2. A Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

3. Com o propósito de evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis, o Projeto ora encaminhado mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023.

4. Para impedir o acúmulo de créditos por parte dos produtores desses combustíveis, fica estabelecida a suspensão da incidência dessas contribuições nos casos de importação ou comercialização de petróleo.

5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração imediata dos combustíveis, considerada, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à

evolução dos preços internacionais de petróleo.

6. A relevância da desoneração proposta se caracteriza pela importância do setor de combustíveis para a economia nacional. Entende-se, portanto, ser do interesse público a prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre combustíveis citados.

7. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

8. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul –NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

9. A urgência e a relevância da medida decorrem do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral.

3. O encaminhamento da proposta em exame foi precedido de manifestação das áreas técnicas do do Ministério da Fazenda (MF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

Nota de Encaminhamento Conjunta COSIT/SUTRI Nº 9 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 9 (doc. SEI nº 3994494)

Parecer SEI nº 49/2023/MF, aprovado pelo Despacho nº 5/2023/PGFN-ME (doc. SEI nº3994490)

4. Da leitura das manifestações técnicas e de mérito referidas acima, verifica-se que a pasta proponente, MF, assim como a PGFN, não apontaram óbice técnico ou jurídico aos termos da minuta de Medida Provisória sob análise, observados os termos então declinados nos citados documentos.

5. Vale lembrar que a manifestação quanto à conveniência, à oportunidade e ao mérito do ato compete à Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

6. Por fim, cabe ressaltar que a presente manifestação será adstrita aos aspectos jurídicos, conforme determina o art. 25 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa ou econômico-financeira.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. De partida, cumpre salientar que a presente proposta foi apresentada conforme atribuições cometidas ao Ministério interessado, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 1.154, de 2023, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

8. Sob o aspecto formal, a proposta em apreço observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelecem normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos, após a revisão do seu texto pela Secretaria Adjunta de Revisão e Consolidação de Atos Normativos desta Secretaria Especial, no exercício da competência prevista no inc. VI do art. 27 do Decreto nº 11.329, de 2023.

9. Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto em análise veicula matéria de competência da União, direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

10. O texto constitucional também estabelece limites formais e materiais para a edição de

medidas provisórias. Quanto aos limites formais, a edição do ato normativo proposto condiciona-se aos pressupostos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição. Nesse sentido, pode-se extrair os seguintes trechos da Exposição de Motivos:

9. A urgência e a relevância da medida decorrem do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral.

11. No que se refere aos limites materiais, da mesma forma, pode-se concluir que não se está diante de qualquer das vedações do § 1º do art. 62 da Constituição:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional

(...)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro

III - reservada a lei complementar

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

12. De acordo com a Exposição de Motivos, a proposta de medida provisória tem por objetivo reduzir as alíquotas do PIS, da COFINS e da CIDE incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, haja vista o encerramento da eficácia das desonerações previstas na Medida Provisória nº 1.157, de 2023. Conforme ressalta a Exposição de Motivos, a medida visa contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração imediata dos combustíveis.

13. Nesse sentido, a minuta da Medida Provisória prevê, até 30 de junho de 2023, a redução para zero das alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre as operações realizadas com querosene de aviação e com gás natural veicular.

14. Com relação à gasolina e ao álcool, a Medida estabelece, também até 30 de junho de 2023, uma redução menor das alíquotas, sendo que, em respeito ao tratamento tributário diferenciado aos biocombustíveis (conforme atesta o § 3º do Parecer de Mérito), previsto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece que as alíquotas sobre o álcool são menores que as da gasolina.

15. A fim de evitar o acúmulo de créditos pelos produtores dos combustíveis beneficiados a redução das alíquotas, o ato prevê a suspensão da incidência das contribuições nos casos de importação ou comercialização.

16. Com relação às refinarias, a Medida prevê a suspensão, até 31 de dezembro de 2023, do pagamento do PIS e da COFINS sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo.

17. Por último, a Medida estabelece a alíquota de 9,2% do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

18. Quanto aos efeitos orçamentários e financeiros da medida, o Parecer de Mérito atesta o cumprimento do inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Nesse sentido, o Parecer ressalta que o ato ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões, a qual está prevista

na Lei Orçamentária Anual de 2023.

8. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

19. Portanto, à luz dos documentos que acompanham a Exposição de Motivos, entende-se pertinente aderir ao entendimento exarado pela PGFN, no sentido de que não foram avistados óbices de natureza jurídica que pudessem inviabilizar a edição da minuta de Medida Provisória sob análise.

20. Saliente-se, todavia, que a análise de aspectos orçamentários, financeiros, econômicos, técnicos e de mérito, envolvendo também a avaliação acerca da oportunidade e conveniência do ato, não são de atribuições desta Secretaria Adjunta de Política Econômica.

III - CONCLUSÃO

21. Por tudo o quanto foi dito, e no âmbito das atribuições desta Secretaria Adjunta de Política Econômica, não se observa vício de inconstitucionalidade no projeto de medida provisória submetida à apreciação. Assim, sem prejuízo do exame quanto à sua respectiva conveniência e à oportunidade, opina-se pela regularidade jurídica da minuta sob análise.

À consideração superior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

MARCO AURÉLIO ZORTÊA MARQUES

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

DE ACORDO.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Secretária Adjunta da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

DE ACORDO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

ANEXO I

Minuta da Medida Provisória

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural

veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o **caput** abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da

Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o **caput** à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques**, **Assessor**, em 28/02/2023, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt**, **Subchefe Adjunto**, em 01/03/2023, às 00:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Cesar Lima e Silva**, **Subchefe**, em 01/03/2023, às 00:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 03/03/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3994504** e o código CRC **7E2C4011** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 18220.100341/2023-50

SUPER nº 3994504

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o **caput** abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o **caput** à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

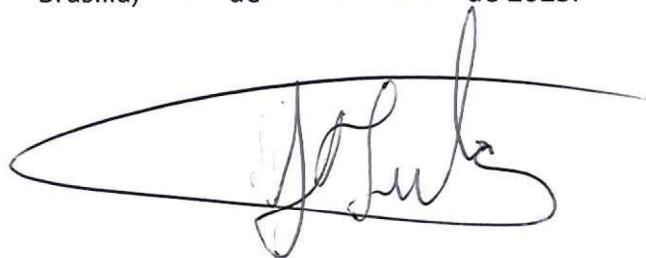
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Lula", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

MENSAGEM Nº 80

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que “Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in dark ink, featuring a large, sweeping loop on the left and a more complex, cursive structure on the right, enclosed within a large, horizontal oval stroke.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Nota SAG nº 1/2023/ECONÔMICO/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 18220.100341/2023-50

INTERESSADOS: Ministério da Fazenda

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos 26 2023 MF (3994489), de 28 de fevereiro de 2023 - Projeto de Medida Provisória que “Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação”.

EMENTA: Projeto de Medida Provisória – MP enviado pelo Ministério da Fazenda - MF, propondo a redução temporária de alíquotas de Cofins, PIS/Pasep e Cide-Combustíveis incidentes sobre 4 tipos de combustíveis, a saber, gasolina, álcool, gás natural veicular - GNV e querosene de aviação - QAV.

I – A MP proposta reduz a zero as alíquotas de Cofins e PIS/Pasep de QAV e do GNV, além da CIDE incidente sobre a gasolina.

II – A MP reduz, mas não zera, as alíquotas de Cofins e de PIS/Pasep e gasolina e de álcool do produtor ou importador.

III – A MP fixa em 9,2% a alíquota do imposto de exportação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betaminosos.

IV- Entende-se, salvo melhor juízo, que a medida é conveniente, oportuna e aderente às diretrizes governamentais, razões pelas quais se sugere seu encaminhamento para apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sem prejuízo da avaliação de outras áreas desta Presidência da República, em consonância com suas respectivas atribuições regimentais.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos 26 2023 MF (3994489), de 28 de fevereiro de 2023, por meio da qual o Ministério da Fazenda submete à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República proposta de Medida Provisória que “Reduz as alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação”.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental – SAG compete, com fundamento art. 24, II, do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 24, I, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.

3. Nos termos do art. 30, III, do Decreto nº 9.191, de 2017, a proposta de ato normativo deve vir acompanhada, entre outros documentos, de pareceres de mérito, que devem conter as informações de que trata o art. 32 do referido Decreto (análise do problema, objetivos, identificação dos atingidos pelo ato, estimativa de impactos e compensações previstos pela LRF). No caso em exame, a proposta veio acompanhada dos seguintes documentos:

- 3.1. Parecer Jurídico I (3994490) - PARECER SEI Nº 49/2023/MF, da PGFN;
- 3.2. Parecer de Mérito I (3994491) - Nota Informativa SEI nº 111/2023/MF, da SE/MF;
- 3.3. Parecer de Mérito II (3994492) - Ofício nº 84/2023 - Gabinete/RFB, da Receita Federal; e
- 3.4. Parecer de Mérito III (3994494) - NOTA DE ENCAMINHAMENTO COSIT/SUTRI Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, da Receita Federal.

4. A MP proposta é composta de 8 artigos, sendo o **art.8º** o da vigência, que é a data da publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2023. O **art. 1º** é descritivo e basicamente repete a ementa.

5. O **art. 2º** traz a redução a zero, até 30 de junho de 2023, das alíquotas de Cofins e de PIS/Pasep do querosene de aviação e do gás natural veicular, tanto nas compras no mercado interno quanto nas importações. O artigo deixa claro que é permitida a apropriação de créditos a montante da cadeia, exceto as vedações já constantes das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Sem a MP proposta, as alíquotas que vigorariam a partir de 1º de março de 2023 seriam as seguintes:

- 5.1. Querosene de aviação (QAV) - R\$ 12,69/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 58,51/m³ (Cofins); e
- 5.2. Gás natural veicular (GNV) - R\$ 29,85/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 137,85/m³ (Cofins).

6. O **art. 3º** reduz as alíquotas das gasolinas e suas correntes, exceto a de aviação. O MF, no entanto, optou por não reduzir as alíquotas a zero, e sim em cerca de 40%, conforme a tabela abaixo.

Produto	Aliq. vigentes a partir de 1º de março (Lei nº 10.865/04)	Alíquotas propostas	% de redução
Gasolina	R\$ 141,10/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 651,40/m ³ (Cofins)	R\$ 83,838/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 386,16/m ³ (Cofins)	40,5% (PIS/Pasep) 40,7% (Cofins)

7. Da mesma forma que no art. 2º, o art. 3º deixa claro a forma de utilização de créditos ao longo da cadeia, repetindo as vedações já constantes das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, impedindo, desta forma, a ocorrência de represamento de créditos.

8. O **art. 4º** reduz as alíquotas do álcool, inclusive para fins carburantes. Aqui o MF deu tratamento diferenciado ao álcool, dependendo se ele é vendido por produtores ou importadores, por cooperativas ou por distribuidores.

Produto	Aliq. vigentes a partir de 1º de março (Lei nº 9.718/98)	Alíquotas propostas	% de redução
Alcool (produtor/importador)	R\$ 23,38/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 107,52/m ³ (Cofins)	R\$ 3,60/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 16,40/m ³ (Cofins)	84,6% (PIS/Pasep) 84,7% (Cofins)
Cooperativa não optante pelo regime especial	R\$ 23,38/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 107,52/m ³ (Cofins)	R\$ 1,64/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 7,53/m ³ (Cofins)	92,9% (PIS/Pasep) 93% (Cofins)
Alcool (distribuidor)	R\$ 19,81/m ³ (PIS/Pasep) e R\$ 91,10/m ³ (Cofins)	zero	100%

9. Da mesma forma que nos arts. 2º e 3º, o art. 4º deixa claro a forma de utilização de créditos ao longo da cadeia, repetindo as vedações já constantes das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

10. O **art. 5º** trata da redução a zero da CIDE – Combustíveis incidente sobre a gasolina, a única que vinha sendo cobrada antes das desonerações de 2022 e da MP nº 1.157/2023. A alíquota máxima, estabelecida no Decreto nº 5.060/2004, é de R\$ 100/m³, o equivalente a 10 centavos por litro. A MP proposta reduz a CIDE da gasolina a zero até 30 de junho de 2023.

11. O **art. 6º** suspende, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

12. O art. 7º cria uma alíquota temporária para o Imposto de Exportação, previsto no art. 153, II da Constituição Federal. A alíquota, de 9,2%, vigorará até 30 de junho de 2023, e incidirá sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da NCM.

13. Por fim, o art. 8º traz a data da vigência, que é data da publicação, e a data da produção de efeitos, que é 1º de março de 2023.

14. A proposta causa renúncia fiscal relevante (R\$ 6,61 bilhões), mas o Ministério da Fazenda, em atenção ao inciso I do art. 14 da LRF, ao art. 131 da LDO e ao ADCT, informa que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de 2023. Portanto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO.

II - ANÁLISE

15. A Exposição de Motivos 26 2023 MF (3994489), de 28 de fevereiro de 2023, encaminha minuta de Medida Provisória que reduz as alíquotas de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis sobre Gasolina, QAV, GNV e álcool, até 30 de junho de 2023, além de instituir imposto de exportação de 9,2% sobre o petróleo cru.

16. O ato proposto conta com 8 artigos, sendo que o art. 1º traz uma descrição de seus objetivos e o art. 8º prevê que a medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.

17. Os arts. 2º, 3º, 4º, e 5º, conforme descrito mais acima, promovem as reduções de alíquotas descritas no item I- Relatório, desta Nota, e resumidas aqui:

Produto	Aliq. máximas definidas em Lei	Alíquotas propostas	% de redução
Querosene de aviação (QAV)	R\$ 12,69/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 58,51/m³ (Cofins)	Zero	100%
Gás natural veicular (GNV)	R\$ 29,85/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 137,85/m³ (Cofins)	Zero	100%
Gasolina	R\$ 141,10/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 651,40/m³ (Cofins)	R\$ 83,838/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 386,16/m³ (Cofins)	40,5% (PIS/Pasep) 40,7% (Cofins)
Gasolina (CIDE)	R\$ 100/m³	Zero	100%
Alcool (produtor/importador)	R\$ 23,38/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 107,52/m³ (Cofins)	R\$ 3,60/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 16,40/m³ (Cofins)	84,6% (PIS/Pasep) 84,7% (Cofins)
Cooperativa não optante pelo regime especial	R\$ 23,38/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 107,52/m³ (Cofins)	R\$ 1,64/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 7,53/m³ (Cofins)	92,9% (PIS/Pasep) 93% (Cofins)
Alcool (distribuidor)	R\$ 19,81/m³ (PIS/Pasep) e R\$ 91,10/m³ (Cofins)	zero	100%

18. O art. 6 suspende a cobrança das contribuições sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. A medida visa evitar o represamento de créditos, especialmente para as refinarias privadas.

19. O art. 7º traz uma novidade no sistema tributário brasileiro, que é o estabelecimento de alíquota positiva para o Imposto de Exportação (CF, art. 153, II). O impacto positivo da medida no erário, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é um impacto financeiro da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

20. As medidas são respostas à política que vem sendo adotada para os preços dos combustíveis desde o encarecimento do petróleo, por conta da escassez provocada por problemas de oferta, especialmente por conta da guerra na Ucrânia, mas também pela retomada econômica pós pandemia.

21. Assim, o Executivo procurou, em 2022, desonerar de tributos federais os preços dos combustíveis para que o impacto na atividade econômica e nos índices de preços fosse reduzido.

22. Para evitar mudança muito brusca no preço dos combustíveis, e o eventual trauma que isso pusesse causar na atividade econômica e inflação, o Governo publicou a MP nº 1.157/2023, de 1º de janeiro de 2023, estendendo a desoneração prevista em 2022 até 28 de fevereiro de 2023 a assegurando a si mesmo um prazo (ainda que pequeno) para que pudesse reavaliar a política tributária do setor e a política de preços dos combustíveis.

23. Assim, a Medida Provisória ora sob análise repete a redução de alíquotas, que dessa vez não é linear, beneficiando com 100% de redução o QAV, o GNV e o etanol vendido por distribuidor, enquanto reduz em cerca de 84% o álcool vendido pelo produtor/importador, e em 91% o vendido pelas cooperativas sucroalcooleira, e, por fim, em cerca de 40,5% a gasolina, não por acaso, um combustível fóssil de uso mais comum em automóveis de passeio.

24. É importante destacar que a proposta atende ao comando estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição, que determina a manutenção de diferencial competitivo em relação aos biocombustíveis destinados ao consumo final.

25. O Ministério da Fazenda justifica a urgência e a relevância da seguinte forma: a urgência decorre do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação, da Cofins Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional; e a relevância, pela importância do setor de combustíveis para a economia nacional.

26. Em atendimento à legislação de responsabilidade fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000, LDO 2023 – Lei nº 14.436/2022, e ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), a Receita Federal informa que a renúncia será de R\$ 6,61 bilhões, valor inferior ao já estava previsto na LOA 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), que estimou valores de renúncia fiscal que variavam entre R\$ 34,0 bilhões de R\$ 52,9 bilhões, conforme os combustíveis que se desejasse manter desonerados. Portanto, entende-se que a MP em pauta cumpre o requisito do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO e o ADCT. Além disso, por conta da reinstituição do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo, a MP, segundo o MF, pode promover ganho de arrecadação de até R\$ 6,65 bilhões.

27. Esta Assessoria Técnica da SAG reconhece que é possível a compreensão de que a medida atende ao interesse público, visto que, conforme trazido pelo Ministério da Fazenda, as reduções diminuirão o custo de diversos meios de transporte, acarretando, por conseguinte, benefícios econômicos para a cadeia produtiva, inclusive seus consumidores finais, o que, salvo melhor juízo, justifica a conveniência da proposta.

28. Entende-se, salvo melhor juízo, que a medida é conveniente, oportuna e aderente às diretrizes governamentais, auxiliando o ambiente de negócios por conta da diminuição nos custos de logística e transporte, o que, espera-se, seja repassado para os produtos consumidos por toda a população, especialmente aqueles constantes da cesta básica, razões pelas quais se sugere seu encaminhamento para apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sem prejuízo da avaliação de outras áreas desta Presidência da República, em consonância com suas respectivas atribuições regimentais.

III - CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, conclui-se que a **proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência**, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

30. Por fim, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, considerando sua competência para proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo e emitir manifestação final sobre sua constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico (art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017).

À consideração superior.

VINÍCIUS TEIXEIRA SUCENA
Assessor Técnico

Brasília, na data de assinatura.

De acordo. Encaminhe-se.

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data de assinatura.

Aprovo.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial

Brasília, na data de assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Teixeira Sucena**, Assessor(a) Técnico(a), em 01/03/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Alves Teixeira, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 01/03/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 01/03/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3995132** e o código CRC **040B68E9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 18220.100341/2023-50

SUPER nº 3995132



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 528/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 26/2023 MF.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 26/2023 MF (3994489), juntamente com os anexos (3994490, 3994491, 3994492 e 3994494), do Ministério da Fazenda, na qual submete projeto de medida provisória que *"Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação"*.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 01/03/2023, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3995267** e o código CRC **457A07E7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 18220.100341/2023-50

SUPER nº 3995267

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Documento

Autor(a)

Presidência da República - PR

Número

SF/23058.03001-10

Tipo do documento

MPV - Medida Provisória

Data de criação

01/03/2023 11:11:20

Situação

Recebido - 01/03/2023 16:29:44

Destino

Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa (Mesa Diretora do Congresso Nacional)

Descrição

Medida Provisória nº 1.163, de 2023.

Matérias associadas no Legis

MPV 1163/2023 - Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Ementa

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Texto de MPV

MP 1163-23-mp.docx (28 KB)

Exposição de Motivos

MP 1163-23-em.docx (15 KB)

Mensagem

MP 1163-23-m.docx (12 KB)

Ofício

MP 1163-23-of.pdf (778 KB)

Informações Adicionais

Resultado do Analisador LexML

Data e hora do processamento: 01/03/2023 11:10:55

Saídas geradas pelo Analisador LexML:  PDF derivado

Eventos

01/03/2023 16:29:44 - Recebido (Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa) - Marcos Jacob Martins
01/03/2023 16:29:34 - Recebido (Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa) - Marcos Jacob Martins
01/03/2023 15:01:37 - Enviado (Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa) - Sergio Viana Cavalcante
01/03/2023 15:01:37 - Salvo - Sergio Viana Cavalcante
01/03/2023 15:01:11 - Salvo - Sergio Viana Cavalcante
01/03/2023 11:11:20 - Salvo - Sergio Viana Cavalcante

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: EM n 26/2023 MF (3994489) e anexos, por meio dos quais o Ministério da Fazenda submete projeto de medida provisória para apreciação.

Assunto: Projeto de medida provisória que prorroga a redução de alíquotas (Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e Cide) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.

Trâmite do processo: Encerrar o processo nesta unidade, tendo em vista o envio (3997202), ao Congresso Nacional, da MPV nº 1163/2023 (reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação).

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 02/03/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4000286** e o código CRC **793CCA36** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 18220.100341/2023-50

SUPER nº 4000286

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Política Econômica

Considerando não haver providências adicionais por parte dessa Unidade, ao Gabinete, para arquivamento.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
SECRETÁRIA ADJUTA DE POLÍTICA ECONOMICA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Subchefe Adjunto**, em 03/03/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4003136** e o código CRC **BFFCEDF9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 18220.100341/2023-50

SUPER nº 4003136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o **caput** abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o **caput** à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

- 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
- 2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

- 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
- 2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



ME → 

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 21 de junho de 2023.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 21/06/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4352377** e o código CRC **59DDD4D4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, *na data da assinatura.*

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (4352376, 3994787, 3994489) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



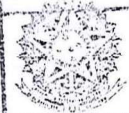
Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello**, GSISTE NS, em 05/07/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4394195** e o código CRC **B99666B4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 18220.100341/2023-50

SUPER nº 4394195

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos
Recebido na Saleg	
às <u>9</u> h <u>20</u> min	
do dia <u>7</u> / <u>7</u> / <u>23</u>	
Por: <u>Perman</u>	

Ofício nº 174 (CN)

Brasília, em 7 de Julho de 2023.

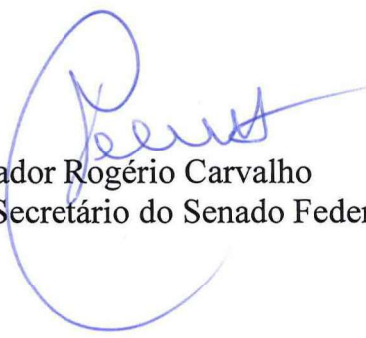
A Sua Excelência o Senhor
Rui Costa
Ministro de Estado Chefe da
Casa Civil da Presidência da República

Assunto: Término de prazo de Medida Provisória.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional participando que a Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que “Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho de 2023.

Atenciosamente,


Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Mensagem nº 56 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que expirou, no dia 28 de junho de 2023, o prazo integral de vigência da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que “Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação”.

A matéria vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Congresso Nacional, em 7 de julho de 2023



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 111, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Liderança da Oposição

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Nesses termos, requisita-se:

1. Os atos preparatórios apensados ao Sistema de Geração e Tramitação de Documentos – SIDOF da referida Medida Provisória, tais como: Pareceres de Mérito, Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos;
2. Eventuais documentos/comunicações efetuados com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e com o



SF/23094.38585-73 (LexEdit)

Ministério de Minas e Energia, acerca da discussão/anuência do mérito da MPV nº 1.163, de 2023; e

3. Memórias de cálculo que subsidiaram as alterações e implementações de alíquotas propostas na MPV nº 1.163, de 2023.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição



Data de Envio:

15/05/2024 19:57:51

De:

PR/Casa Civil <casacivil@presidencia.gov.br>

Para:

apoioimesa@senado.leg.br

Assunto:

Resposta ao Requerimento nº 111, de 2023.

Mensagem:

Prezados(as),

Encaminhamos, em resposta ao Resposta ao Requerimento nº 111, de 2023., o OFÍCIO Nº 228/2024/CC/PR, do Ministro de Estado da Casa Civil, e os anexos abaixo relacionados:

- Ofício nº 252 (SF), de 16 de abril de 2024 (5120149);
- Despacho (5741407); e
- Anexo 1 (5741401).

Por oportuno, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos
Gabinete do Ministro de Estado da Casa Civil

Anexos:

Despacho_5741407.html

Requerimento_4243267_DOC_Avulso_inicial_da_materia___SF232359551558_20230302.pdf

OFICIO_5747886.html